



APELANTE: NERCY JOSE PEIXOTO

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE NOVA LIGAÇÃO POR SEIS MESES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão da demora na realização de nova ligação de energia elétrica em imóvel residencial. O pedido de obrigação de fazer deixou de ser apreciado em razão da superveniente instalação do serviço. O apelante pretende a majoração do valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se exclusivamente a adequação do valor arbitrado a título de danos morais em decorrência da demora de seis meses para a instalação de nova ligação de energia elétrica, verificando-se se a quantia fixada na sentença observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação às circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de prestação de serviço público essencial fornecido a destinatário final.



2. A controvérsia recursal restringe-se à análise do quantum indenizatório, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço decorrente da demora de seis meses para a efetivação da nova ligação de energia elétrica.

3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da lesão e as funções compensatória e pedagógica da condenação.

4. O arbitramento da compensação não pode ensejar enriquecimento sem causa da vítima nem ser fixado em valor incapaz de cumprir sua finalidade preventiva e educativa.

5. O montante de R\$ 5.000,00 fixado na origem mostra-se compatível com a extensão do dano e alinhado aos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes envolvendo atraso injustificado na prestação de serviço essencial de energia elétrica. Inexistem elementos capazes de justificar a majoração da verba compensatória arbitrada na sentença.

IV. Dispositivo:

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990; art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Apelação Cível nº 0000730-31.2021.8.19.0079, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), julgamento em 18/03/2025.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0800142-21.2025.8.19.0056, em que figuram como apelante NERCY JOSE PEIXOTO e como apelado AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

NERCY JOSÉ PEIXOTO ajuizou *Ação de Conhecimento c/ Pedidos de Compensação por Danos Morais e de Obrigação de Fazer* em face de **ENERGIA E SERIÇOS S.A (ENEL BRASIL S/A)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a empresa Ré adote todas as providencias necessárias a fim de realizar a conexão no imóvel da parte autora, bem como que os pedidos sejam julgados procedentes para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 183672681 a 183672687.

Decisão ao ID. 194787395, indeferindo a tutela de urgência.

Contestação ao ID. 195039646, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.



Despacho ao ID. 195420438, deferindo a gratuidade de justiça.

Réplica ao ID. 203654855.

Manifestação das partes em provas aos ID's 208573283 e 211109584.

Decisão saneadora ao ID. 234352681, invertendo o ônus da prova e deferindo a produção de prova documental superveniente.

Certidão de ID. 251622077, informando o não cumprimento da decisão pela Ré, com a manifestação da parte autora ao ID. 244004544.

Sentença de index 253138118, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a Ré **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** ao pagamento, ao autor, da quantia de R\$ 5.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida dos juros de 1% ao mês, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista, que já ocorreu a ligação da energia elétrica na residência da parte autora. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.



Apelação da parte autora de index 262118432 requerendo a reforma parcial da sentença, pleiteando a majoração da condenação a título de danos morais.

Contrarrazões do réu de index 268757528.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A relação jurídica ora em análise atrai a incidência das normas e princípios consumeristas, amoldando-se a parte Autora ao conceito de destinatária final e a Concessionária Ré como prestadora de serviços, a teor dos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos da Lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do quantum arbitrado a título de danos morais em razão falha na prestação do serviço da demandada, diante da demora na instalação de nova ligação de energia elétrica na residência da autora pelo prazo de 6 meses.

Passamos, então, a análise do *quantum debeatur* do dano moral, diante da demora de 6 meses para a realização da ligação nova.

A verba compensatória pelo dano moral deve atender ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do ilícito e à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.

Saliente-se que o dano moral é todo sofrimento oriundo de lesão aos direitos da personalidade, tendo ainda caráter pedagógico, visando assim coibir a reiteração de condutas desrespeitosas ao consumidor, como a descrita na presente demanda.



Porém, a indenização por dano moral deve ser arbitrada com moderação a fim de que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista do caráter preventivo e pedagógico que deve ter para o seu causador.

Portanto, o montante fixado na sentença, no valor de R\$ 5.000,00, se mostra compatível com o dano experimentado pela autora, estando ainda de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Eg. Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se na jurisprudência desta Câmara sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. ATRASO INJUSTIFICADO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, por meio da qual a autora alega que realizou pedido de extensão de rede elétrica para sua nova residência, mas a concessionária se quedou inerte quanto à instalação do serviço. Pretende a condenação da ré à obrigação de proceder à ligação de energia elétrica à residência da autora, além do pagamento de indenização por danos morais. 2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência que determinou a extensão da rede elétrica, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em



verificar se houve falha na prestação do serviço da ré, relacionada a atraso do serviço de ligação de rede elétrica solicitada pela consumidora, bem como a ocorrência de danos morais e o valor da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Apesar da concessionária afirmar que a autora não apresentou documentos necessários para a realização da obra, como a planta de arruamento com carimbo da prefeitura, a correspondência enviada pela ré atesta que a mesma se incumbiu de solicitar tal documento à Prefeitura Municipal, não atribuindo à autora tal responsabilidade. 5. A demora injustificada por meses para a ligação de rede, com a necessidade de deferimento da tutela de urgência para a efetivação do serviço essencial, configura danos morais. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, corrigidos a partir desta data. (0000730-31.2021.8.19.0079 – APELAÇÃO- Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 18/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR